



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

Nº

280

2011

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE EREERÉ AO MUNICÍPIO DE PEREIRO, LOCALIZADA NA CE-138, REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

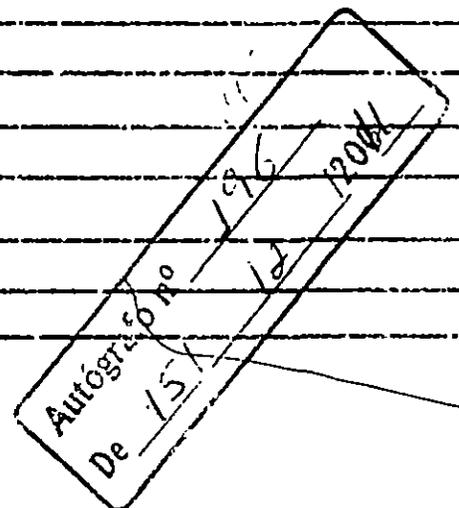
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI 280/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 3/10, Rec. Por. *Quarini*

DENOMINA OFICIALMENTE DE "FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ", A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ERERÊ AO MUNICÍPIO DE PEREIRO, LOCALIZADA NA CE-138, REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado oficialmente de **Francisco Nogueira de Queiroz** a rodovia que liga os Municípios de Ererê ao de Pereiro, localizada na CE-138, região do Vale do Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2011.


DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
PRIMEIRO SECRETÁRIO

28ª Legislatura

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Gabinete 414
CEP: 60170.900 - Dionísio Torres - Fortaleza - CE - Fone: (85) 3277.2500



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de apresentar aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a uma personalidade pública, que dedicou e prestou relevantes serviços à população e ao Município de Pereiro(CE), principalmente ao povo, mais carente da região do Vale do Jaguaribe.

FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, carinhosamente chamado por Sr. **CHICO NOGUEIRA**, foi protagonista de uma história do bem, voltada à servir ao próximo. Destacou-se como um excelente administrador público em seguidos mandatos de Prefeito, zelando e contribuindo para o desenvolvimento de seu amado município de Pereiro.

Homem de fé, zeloso e dedicado pai de família, possuidor que era de uma personalidade ímpar, Sr. **Chico Nogueira**, durante sua vida, trabalhou e serviu ao seu povo e a Região do Vale do Jaguaribe.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, pelos motivos acima expostos, se justifica essa nossa propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2011.


DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
PRIMEIRO SECRETÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Registro Civil da 4.ª Zona
Casamentos, Nascimento,
Desquites e Óbitos



CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4.ª ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO E SILVA, 38 — FONE: 228-4172
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

DR. ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
Escrivão



CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro N.º C-64 :x:x:x:x:x:x:x: do Registro de Óbito às fls. 61.v sob o n.º de ordem 74.430 arquivado em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que no dia sete (07) :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e oito (-1988) :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: nesta cidade de Fortaleza Capital do Ceará, às 14:10 horas, na Av. Arguanambi, 1827 :x:x:x:x:x:x:x faleceu de Septicemia, diverticulite, doença diverticular do colon.
- FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ - sexo masculino :x:x:x:x:x:x:
:x:
:x:
Com setenta e dois (72) :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x Anos de idade de Profissão Aposentado :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: Estado Civil Casado :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: Natural de Portalegre - Rio Grande do Norte :x:x:x:x:x:x:x:x:x: filh. o de Menel Augusto de Queiroz e Da. Ana Nogueira de Queiroz :x: tendo atestado o óbito o Dr. Demóstenes Imbiriba Guerreiro Neto :x:x Sepultou-se no cemitério público d. a Brejá :x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:

Observações : O referido é verdade. Doufé,
Fortaleza- 20 de Maio de 1988

Antônio Tomás de Norões Milfont
O Escrivão.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4.ª ZONA DE FORTALEZA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(/) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 14/10/4. [Assinatura]
Presidente/Secretário

PUBLICADO
Em 14 do 10 de 44
[Assinatura]

acordo com art. 173
o R. L. L. L. encaminha-se a
Comissão [Assinatura]
[Assinatura]
Em 1/1
Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 280 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 10 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº	280/2011
AUTOR:	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
EMENTA:	Denomina oficialmente de “Francisco Nogueira de Queiroz,” a rodovia que liga o Município de Ererê ao Município de Pereiro, localizada na CE 138, região do Vale Jaguaribe, Estado do Ceará

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 14 de outubro de 2011.

RENO XIMENES PONTE
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 18 de outubro de 2011

Ofício n.º 92/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 280/2011, de autoria do Exmº Sr DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE, que denomina de FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ERERÊ AO MUNICÍPIO DE PEREIRO, LOCALIZADA NA CE-138, REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO.

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.**





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infraestrutura



DATA: 04.11.2011

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 92/2011 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-138, no trecho compreendido entre os municípios de Ererê e Pereiro, está pavimentada em TSD, numa extensão de 14 km.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 138ECE0310.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.
5. Informamos que um outro processo de n.º 11017538-7, com o mesmo objeto, referente ao projeto de Lei n.º 171/2011, de autoria do Dep. Leonardo Pinheiro, já tramitou neste Departamento, em 11/07/2011.

Atenciosamente,

Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Gerente de Planejamento Rodoviário

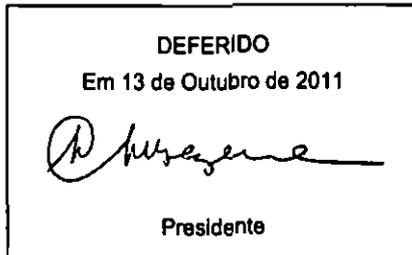


Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Requerimento Nº 325 / 2011

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI INFRA
INDENTIFICADO

O Deputado infra firmado, no pleno exercício legal de suas funções parlamentares, respaldado pelo Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa, vem, com o devido respeito e acatamento, perante V Exa, requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei sob o número 171 11, de minha autoria, que trata de denominação de estrada pública que liga o Município de Ererê ao Município de Pereiro

Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2011

Dep. Leonardo Pinheiro



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Requerimento Nº. 325 / 2011

Informações complementares

Entrada Presidência: 07.10.2011

Data Deliberação: 13.10.2011

Situação: Deferido

Encaminhamento do Presidente: Ao Departamento Legislativo para providências



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 04 de novembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



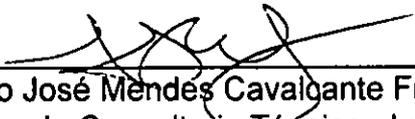
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	280/11
AUTORIA:	DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AO (A) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Mônica Rocha Borges Costa, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 04 de novembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER: N° LO 0637/11

PROJETO DE LEI: N° 280/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: "DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ERERÊ AO MUNICÍPIO DE PEREIRO, LOCALIZADA NA CE-138, REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ"

PARECER TECNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 280/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ ALBUQUERQUE, que: "DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ERERÊ AO MUNICÍPIO DE PEREIRO, LOCALIZADA NA CE-138, REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ".

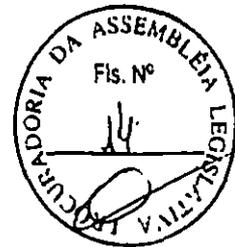
JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa a Nobre Parlamentar destaca o seguinte:

"Tenho a satisfação de apresentar aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembléia Legislativa faz a uma personalidade pública, que



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



dedicou e prestou relevantes serviços à população e ao Município de Pereiro(CE), principalmente ao povo mais carente da região do Vale do Jaguaribe.

FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, carinhosamente chamado por Sr. CHICO NOGUEIRA, foi protagonista de uma história do bem, voltada a servir ao próximo. Destacou-se como um excelente administrador público em seguidos mandatos de Prefeito, zelando e contribuindo para o desenvolvimento de seu amado Município de Pereiro.

Homem de fé, zeloso e dedicado pai de família, possuidor que era de uma personalidade ímpar, Sr. Chico Nogueira, durante sua vida, trabalhou e serviu ao seu povo e à Região do Vale do Jaguaribe.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, pelos motivos acima expostos, se justifica essa nossa propositura”.

DO PROJETO

Os artigos da presente propositura dispõem:

Art. 1º - Fica denominado oficialmente de Francisco Nogueira de Queiroz a rodovia que liga os Municípios de Ererê ao Pereiro, localizada na CE-138, Região do Vale do Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL

Estabelece a Constituição Federal o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

O art. 25, § 1º, da Carta Magna, trata sobre competência e organização, como expõe a seguir:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
(...)
I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação."*



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DO PROJETO DE LEI

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

No mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seus artigos 196, e 206 respectivamente *“in verbis”*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
b) de lei

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.

Ressalta-se a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens Públicos:

Art. 20 - É vedado ao Estado.

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esportes, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Consta Certidão de Óbito de Francisco Nogueira de Queiroz as fls., autorizando referido Projeto de Lei, onde denomina nome a Rodovia que liga o Município de Ererê ao Município de Pereiro, como forma de homenagem póstuma.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata de denominar OFICIALMENTE DE FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ERERÉ AO MUNICÍPIO DE PEREIRO, LOCALIZADA NA CE-138, REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

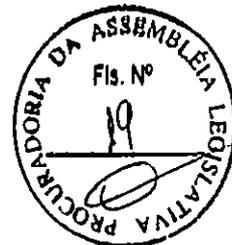
Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de ofício nº 92/2011-PROC, datado de 18 de outubro de 2011 as fls. dos autos, foi informado através de remessa de Ofício pelo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Departamento Estadual de Rodovias – DER - Secretária da Infraestrutura do Estado Ceará, datado de 04 de novembro de 2011 as fls., que:

1 - A CE-138, no trecho compreendido entre os Municípios de Ererê e Pereiro, está pavimentada em TSD, numa extensão de 14 Km.

2 - O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob o código 138ECE0310.

3 - O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4 - A obra já foi concluída.

5 - Informamos que outro processo de nº 11017538-7, com o mesmo objeto, referente ao projeto de Lei nº 171/2011, de autoria do Dep. Leonardo Pinheiro, já tramitou neste Departamento, em 11.07.2011.

Face ao supracitado documento do DER, podemos constatar que A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ERERÊ AO MUNICÍPIO DE PEREIRO, LOCALIZADA NA CE-138, REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ em pauta, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa Legislativa sobre sua denominação.

Outrossim, foi anexado aos autos as fls., confeccionado na Sala das Sessões, requerimento nº 325/2011, datado em 07 de outubro de 2011, do Deputado Leonardo Pinheiro, que requer ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, retirada de tramitação do Projeto de Lei sob o nº 171/11, de sua autoria, que trata de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



denominação de Estrada Pública que liga Município de Ererê ao Município de Pereiro, deferido em 13 de outubro de 2011.

CONCLUSÃO

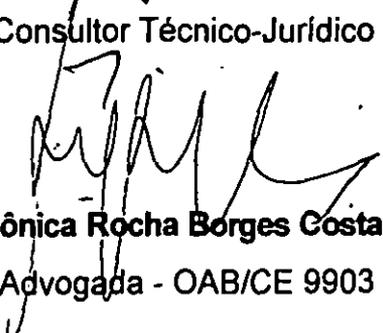
Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei que **DENOMINA OFICIALMENTE DE FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ERERÊ AO MUNICÍPIO DE PEREIRO, LOCALIZADA NA CE-138, REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta aos artigos 58 e 60 da Carta Estadual, bem como dos artigos 196 e 206 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza legal e regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2011


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Mônica Rocha Borges Costa
Advogada - OAB/CE 9903



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	280/11
DEPUTADO(A)	JOSÉ ALBUQUERQUE

De acordo,

À consideração do Senhor Coordenador

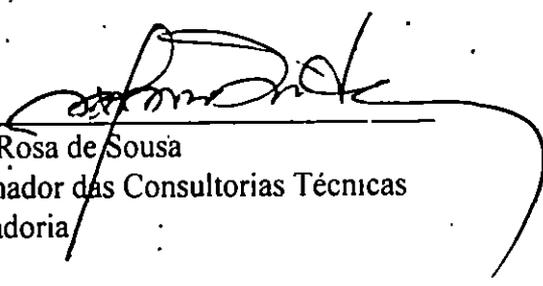
Fortaleza, 22 de novembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico- Jurídica

De acordo com o Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 22 de novembro de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 280/2011

RELATOR DEPUTADO: ANTÔNIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 25 de NOVEMBRO de 2011

PARECER

Favorável a regular tramitação e a subsequente
aprovação do Projeto de Lei nº 280/2011, nos termos
do Parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia
Legislativa do Ceará.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 07 de Dezembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 5^ª de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 280/11

DENOMINA FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ERERÊ AO MUNICÍPIO DE PEREIRO, LOCALIZADA NA CE-138, REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Francisco Nogueira de Queiroz a rodovia que liga os Municípios de Ererê a Pereiro, localizada na CE-138, Região do Vale do Jaguaribe, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**Sanção. Publique-se
como Lei.**

**EM 21 DEZ. 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E SEIS

**DENOMINA FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ A
RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ERERÊ AO
MUNICÍPIO DE PEREIRO, LOCALIZADA NA CE-138,
REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

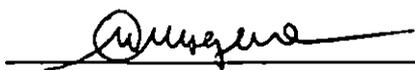
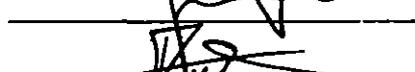
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Francisco Nogueira de Queiroz a rodovia que liga os Municípios de Ererê a Pereiro, localizada na CE-138, Região do Vale do Jaguaribe, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
_____	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

